



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-4 - Cadeira 3
MS 1000180-56.2019.5.02.0000
IMPETRANTE: [REDACTED]
IMPETRADO: JUÍZO DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

10001805620195020000

Natureza: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: [REDACTED]

Impetrado: Juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo na origem: 10010317320185020051

/REPR/#/2019-02-01

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 10010317320185020051, que determinou a correção do valor da causa e a retificação do rito processual.

A ação mandamental foi distribuída para o ilustre Desembargador Dr. Valdir Florindo, o qual, conforme certidão de fl. 25, encontra-se em férias sem substituição no período de 21.01.2019 a 19.02.2019. Os autos vieram conclusos ao Gabinete da Vice-Presidência Judicial para apreciação do pedido liminar.

O impetrante alega que ajuizou ação pelo rito sumário objetivando tão somente o reconhecimento do vínculo empregatício; que não há pedido de verbas rescisórias; que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido; que o arbitramento aleatório inviabiliza a continuidade do processo.

Juntou documentos, sendo que o ato impugnado se encontra trasladado à fl. 23 e foi proferido em 28.01.2019.

DECIDO:

1. Na audiência inicial, a MM. Juíza corrigiu, de ofício, o valor da causa, alterando-o de R\$ 1.000,00 para R\$ 177.000,00, e determinou o prosseguimento da ação sob o rito ordinário (fl. 23). Constou da respeitável decisão: "*Considerando o disposto no*

artigo 292, II, do CPC e tendo em vista que a presente ação busca o reconhecimento da relação de emprego, **cujo conteúdo mínimo corresponde a verbas rescisórias** decorrentes de pedido de demissão, corrijo o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 177.000,00 (...) Retifique a Secretaria da Vara o valor da causa, bem como rito para ordinário (...)" (destaques nosso)

2. Na inicial (fl. 21), o autor postula a "*declaração do vínculo empregatício no período de 16.08.2015 a 20.02.2018, remuneração mensal de R\$ 18.500,00 (...) com a consequente anotação da CTPS...*". O autor formulou, portanto, pedido declaratório. **Não há pedido condenatório.**

3. O autor detém, em regra, o arbítrio para estabelecer o objeto do litígio, e o réu detém, em regra, o arbítrio para estabelecer o limite da controvérsia. O sistema processual admite a ação meramente declaratória, "*ainda que tenha ocorrido a violação do direito*" (CPC, art. 20). O texto legal grafa: "meramente declaratória", e a isso se opõe o ato coator para afirmar que é necessário existir um "**conteúdo mínimo**" de cunho econômico, ali referenciado pelas "verbas rescisórias". Contrariamente, a parte tem o direito líquido e certo em determinar o alcance do pedido, não cabendo ao Juízo referenciar outro "conteúdo mínimo", não expresso na ação, para justificar a elevação, de ofício, do valor da causa. Não se trata da hipótese do art. 2º, caput, da Lei 5.584/70, porque o autor não deixou de dar valor à causa.

4. Estão presentes, por conseguinte, os requisitos legais para deferimento da liminar ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*"), para assegurar que o direito de ação seja exercido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para cassar a respeitável decisão de fl. 23 que impôs valor econômico à ação meramente declaratória e que alterou o valor atribuído na petição inicial.

Deverá a autoridade coatora prestar informações em dez dias.

Intime-se o impetrante. Cite-se o litisconsorte.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Vice-Presidente Judicial

[

SAO PAULO, 6 de Fevereiro de 2019

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial